

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º: 10850/001.505/86-60

RECURSO N.º : 48.930

MATÉRIA : IRPF - EXS. 1983 E 1984

RECORRENTE : ANTÔNIO PASCHOAL GRACIANO

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP

SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996

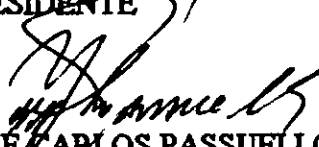
ACÓRDÃO N.º: 105-10.588

IRPF - DECORRÊNCIA - Conduzido o processo decorrente em mesma linha de argumentos e provas do principal, semelhante decisão deve ser proferida. TRD - Seus efeitos financeiros somente podem ser aplicados após a vigência da Lei n.º 8.218/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO PASCHOAL GRACIANO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-10.586, de 21/08/96, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wolszczak, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10850/001.505/86-60
ACÓRDÃO Nº: 105-10.588**

**RECURSO Nº. : 48.930
RECORRENTE: ANTÔNIO PASCHOAL GRACIANO.**

RELATÓRIO

ANTÔNIO PASCHOAL GRACIANO, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP, que manteve exigência do Imposto de Renda na Fonte relativa aos exercícios de 1983 a 1985.

O processo foi decorrente do principal n.º 10850/001.503/86-34, de imposto de renda de pessoa jurídica que foi julgado na sessão de 21 de agosto de 1996 conforme Acórdão n.º 105-10.586.

A fundamentação da recorrente e da autoridade julgadora em nada inovaram quanto ao processo principal, tendo sido conduzidos sob mesma trilha.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10850/001.505/86-60
ACÓRDÃO Nº: 105-10.588**

VOTO

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator

Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

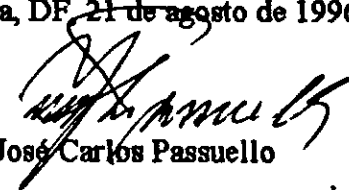
Diante da perfeita coincidência de argumentação contida no processo principal e neste, é aplicável o princípio da decorrência processual.

Aditando razões, o recorrente volta ao processo, por petição protocolada na Secretaria desta Câmara em 08.07.96, que deve passar a integrar o processo, pleiteando a exclusão dos efeitos da variação da TRD no período que antecede à vigência da Lei n.º 8.218/91.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou, à unanimidade, pelo Acórdão n.º CSRF/01-1.773, somente ser devida a cobrança dos efeitos financeiros da TRD a partir da vigência da Lei n.º 8.218/91, precedida, obviamente, pela Medida Provisória que lhe deu origem. Até tal data é cobrável juros à taxa de 1% ao mês.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adequar este julgamento ao decidido no processo principal, bem como excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei n.º 8.218/91.

Brasília, DF, 21 de agosto de 1996


José Carlos Passuello